

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2007**

**(Deputado William Woo)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações –, para incluir dispositivo que obriga as empresas exploradoras do serviço móvel celular a rastrear áreas em torno de estabelecimentos que mantenham pessoas em condições restritivas de liberdade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações –, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 162-A. As empresas exploradoras do serviço móvel celular deverão rastrear estabelecimentos que mantenham pessoas em condições restritivas de liberdade, de acordo com prévia indicação dos órgãos de segurança pública, informando imediatamente o uso de aparelhos ali detectados e informando ao órgão de segurança pública competente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É assombrosa a facilidade com que indivíduos que se encontram com a sua liberdade restringida em penitenciárias, delegacias e outros estabelecimentos congêneres fazem uso de aparelhos que operam por radiofrequência, em particular de telefones celulares, havendo uma natural responsabilidade das operadoras desses sistemas de comunicação na medida

em que elas é que tornam disponíveis esses equipamentos para os usuários, sejam eles delinquentes ou não.

Até mesmo em penitenciárias de segurança máxima os líderes do crime organizado têm conseguido manter o comando, a coordenação e o controle de suas facções, fazendo uso de aparelhos que ali têm ingresso ilegal pela burla da vigilância.

Como as operadores de telefonia prestam um serviço por concessão do Estado, ao lado das benesses que colhem dessa atividade há que existirem encargos a ela impostos em nome da segurança e do interesse públicos, evitando desvios e o uso criminoso da rede de telecomunicações do País, como o que agora se propõe nos termos do projeto de lei apresentado.

Ao contrário de alterações que têm sido sugeridas à Lei n.º 7.210, de 11 de junho de 1984 (Lei de Execução Penal), a modificação aqui proposta tem a vantagem de alcançar todos os estabelecimentos em que haja pessoas sujeitas à custódia do Estado, e não apenas as penitenciárias.

Em função do exposto, solicitamos aos nobres pares o necessário apoio para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em.....de.....de 2007.

Deputado **WILLIAM WOO**